

TERMO DE REVOGAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 144/22

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL DA UNIDADE INTEGRADA DO SESC PARANÁ E SENAC PARANÁ NO MUNICÍPIO DE PALMAS/PR.

**O SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC/PARANÁ, e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/PARANÁ, ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS NO ESTADO DO PARANÁ,** por sua Autoridade Competente, constatando a participação de apenas uma licitante na Concorrência nº 144/22, o que configura a falta de competitividade e a redução significativa da seleção da proposta mais vantajosa, finalidade da licitação, nos moldes do art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC e SENAC.

*"Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo."*

*"Art. 2º O procedimento licitatório destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa e a garantir a legitimidade, a eficiência e a objetividade da aplicação dos recursos do Senac, bem como o alcance de suas finalidades institucionais. (Redação dada pela Resolução CN nº 1.144/2020)."*

decidem **REVOGAR** integralmente a Concorrência nº 144/22.

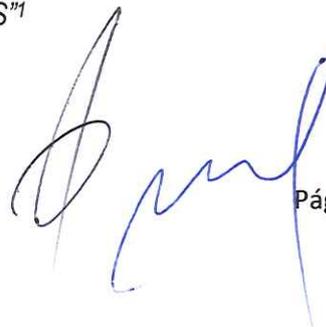
No caso em exame, a falta de competitividade, decorrente da participação de apenas uma empresa licitante no lote, é fato superveniente à instauração da licitação, contrariando a realização de uma das finalidades desse procedimento e que, por isso, se revela capaz de justificar sua revogação.

Ademais, a Concorrência nº 144/22 envolve objeto que tem por preço máximo um **alto valor financeiro, superior a trinta e seis milhões de reais**. Para assegurar a adequada aplicação do recurso financeiro, atendendo com excelência e eficácia os anseios da comunidade, é imperiosa a existência de número considerável de competidores a fim de obter uma proposta vantajosa, permitindo a celebração de um contrato em condições atrativas, fruto da efetiva disputa.

A referida revogação está fundamentada nas disposições contidas no item 19.1 do referido Edital, conforme transcrito:

**"19 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

*19.1 Ao SESC PARANÁ e SENAC PARANÁ fica reservado o direito, até a assinatura do Contrato, de aceitar a melhor Proposta, rejeitar todas ou ainda revogar, anular ou suspender, parcial ou totalmente, definitiva ou temporariamente o presente Edital, em despacho circunstanciado e no exclusivo interesse da Entidade, por sua Autoridade Competente, sem quaisquer direitos as LICITANTES"*



A respeito, cita-se doutrina e jurisprudência:

"(...) a competição, tão ampla quanto possível, é o valor fundamental a preservar. Daí que a Administração esteja obrigada a ensiná-la, favorecê-la, estimulá-la, jamais podendo opor-lhe limites, barreiras ou dificuldades arrazoadas. O 'caráter competitivo' é da essência da licitação.<sup>21</sup>

"( . . . ) 8. **A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade. o que autoriza a revogação do certame. Isso. porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta. com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração em uma relação de custo-benefício**, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. (...) 11. Recurso ordinário desprovido". (Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Ordinário em MS nº 23.360/PR)" (Destacamos)

"(...) **a ausência de competição, com a exigência de apenas um licitante interessado no objeto do certame**, não impõem à Administração Pública a revogação de todo o procedimento, sinalizando, tão-somente, a existência da possibilidade de revogação, que poderá ou não ser levada a efeito pelo Administrador, segundo seu próprio critério de conveniência, mérito este que não se submete ao controle judicial, demonstrada a correspondência com o interesse público, na hipótese concreta". Com base nisso, o +Tribunal concluiu: "é necessário que se avalie, no caso concreto, o que seria menos gravoso ao interesse público: prosseguir com o certame com apenas um candidato ou lançar novo edital, reiniciando todo o processo" (TRF 2ª Região, ARN nº 2007.51.01.025113-7, Rel. Des. Poul Erik Dyrlund, j. em 15.02.2011.)" (Destacamos)

Importante destacar que oportunamente, ocorrerá a publicação de novo Edital, momento em que serão ampliados os locais de publicidade para além do exigido nas Resoluções SESC nº 1.252/12. e SENAC 958/12, assim como concedido mais prazo para os interessados estudarem e apresentarem suas Propostas e Documentos na data de abertura do certame.

Curitiba, 21 de dezembro de 2022.

MS/PR  
21-12-2022

Carlos Alberto de Sott, Lopes  
Advogado - OAB/PR nº 6006  
Assessor Jurídico - SESC/PR

  
Darci Piana  
Presidente do Conselho Regional

<sup>1</sup> SUNDFELD, Carlos Ari. **Licitação e contrato administrativo**. 2. ed. São Paulo: NaJheiros, 1995. p. 100.